

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar a necessidade de auditoria das atividades executadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecer os membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dispor sobre a punição dos ocupantes de cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar cuja decisão comprometa o interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

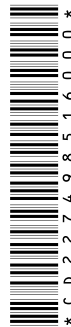
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar a necessidade de auditoria das atividades executadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecer os membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dispor sobre a punição dos ocupantes de cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar cuja decisão comprometa o interesse público.

Art. 2º A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O exercício das atividades que são de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar, inclusive o processamento do ressarcimento das operadoras de planos privados de assistência à saúde ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estará sujeito ao controle interno exercido pela Controladoria-Geral da União e ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º



§ 1º

§ 2º Três quintos dos membros da Diretoria Colegiada deverá ser composto por representantes do Instituto de Brasileiro de Defesa do Consumidor, Conselho Nacional de Saúde e de Associações de Consumidores de Planos Privados de Assistência à Saúde, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar que exercerem suas atividades de modo a comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, com o objetivo de favorecer as operadoras de planos privados de assistência à saúde, incorrem em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar foi importante para dar garantias aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde. No entanto, o funcionamento desta Agência ainda deixa a desejar. É preciso criar regras mais rígidas para o seu funcionamento.

Em 2018, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva enviaram uma carta¹ à Comissão de Ética Pública (órgão responsável pela fiscalização e avaliação de situações de conflito de interesses), solicitando a averiguação da indicação de profissional à Diretoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por este ser sócio de escritório de advocacia que representava interesses de empresas junto à ANS. Em 2013, outra carta sobre o mesmo tema, mas referente a outra indicação, foi enviada². Essas situações nos revelam um fato incômodo e potencialmente prejudicial: muitas vezes, a indicação de Diretores da ANS não está alinhada ao interesse público.

1 https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/carta_idec_116_2018_coex.pdf

2 <https://idec.org.br/ckfinder/userfiles/files/Carta%20Idec%20577%202013%20Coex.pdf>



De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 2000, a gestão da ANS será exercida por Diretoria Colegiada composta de cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente. Ademais, destaca que os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de cinco anos, vedada a recondução.

Acreditamos que é importante modificar este dispositivo, para determinar que percentual dos membros da Diretoria da ANS seja composta por indivíduos da Sociedade Civil. Nosso objetivo é assegurar que as decisões tomadas no âmbito da Saúde Suplementar sejam mais justas e favoráveis aos beneficiários de planos.

Ainda é necessário evidenciar na Lei uma punição aos membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar que exercerem suas atividades de modo a favorecer as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Essa situação é inaceitável e tem de ser repreendida exemplarmente.

- Tem-se notícia que é a primeira vez que a CGU realiza auditoria para averiguar as ações da ANS em relação ao ressarcimento do SUS no que se refere aos procedimentos de média e alta complexidade, o que é legítimo, tendo em vista a sua competência normativa e fiscalizatória.

Tem-se notícia de que a ANS cumpre em torno de 60% e 70% da meta proposta para ressarcimento ao SUS para média e alta complexidade ficando um remanescente de 30 ou 40% que pertence aos cofres públicos e não está sendo recuperado.

Em relação aos procedimentos de baixa complexidade faz-se necessário que sejam adotadas ações efetivas de fiscalização para apuração dos quantitativo que está deixando de ser recolhido aos cofres públicos, bem como medidas punitivas para a omissão do dever de atribuição legal.

Por todo o exposto, em defesa de mais de 49 milhões de beneficiários de planos privados de assistência à saúde, apresentamos este Projeto e pedimos apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO FEDERAL LUIS MIRANDA

REPUBLICANOS-DF

Apresentação: 17/08/2022 16:25 - Mesa

PL n.2312/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227498516000>



* CD 227498516000 *